

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

ELCIO NACUR REZENDE

MARIA CLAUDIA DA SILVA ANTUNES DE SOUZA

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito e sustentabilidade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Jerônimo Siqueira Tybusch; Maria Claudia da Silva Antunes De Souza – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-417-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Sustentabilidade. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO E SUSTENTABILIDADE II

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com muita satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho e Pesquisa (GT) denominado “Direito e Sustentabilidade II,” do IV Encontro Virtual do CONPEDI , realizado por web conferencia, com enfoque na temática “CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES”, o evento foi realizado entre os dias 09 a 13 de novembro de 2021.

Trata-se de publicação que reúne 20 (vinte) artigos que guardam o rigor da pesquisa e o cuidado nas análises, que tiveram como objeto de estudos balizados por referencial teórico da mais alta qualidade e realizadas por pesquisadores comprometidos e envolvidos com a busca da efetividade dos direitos socioambientais. Compõe-se de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do Brasil, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes. Assim, a coletânea reúne gama de artigos que apontam questões jurídicas relevantes na sociedade contemporânea.

A produção intelectual, que ora apresentamos, certamente servirá de instrumento para futuras reflexões e quiçá para o efetivo avanço na tutela do meio ambiente, tão primordial para a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Boa leitura!

Prof^a. Dr^a. Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza

Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI/ SC

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch

Universidade Federal de Santa Maria

O MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO SOB A ÓTICA DA DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE

THE ECOLOGICAL EXISTENTIAL MINIMUM FROM THE PERSPECTIVE OF THE SOCIAL DIMENSION OF SUSTAINABILITY

Guilherme Rigo Berndsen ¹

Resumo

O artigo tem como finalidade analisar o princípio Constitucional do Mínimo Existencial Ecológico, esculpido no artigo 225, da Constituição Federal Brasileira de 1988, sob o enfoque da Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade, entendido como o aspecto relacionado a qualidade de vida dos seres humanos, que está baseado na melhoria da sociedade, através da redução das discrepâncias. Sua importância é fundamental para os conceitos de pacificação social, respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e distribuição equitativa de oportunidades, uma vez que seu principal objetivo é diminuir a evidente desigualdade social existente na maiorias das sociedades.

Palavras-chave: Direito ambiental, Princípio da sustentabilidade, Dimensão social, Princípio da dignidade da pessoa humana, Mínimo existencial ecológico

Abstract/Resumen/Résumé

The article aims to analyze the Constitutional principle of the Ecological Existential Minimum, carved in article 225, of the Brazilian Federal Constitution of 1988, under the focus of the Social Dimension of the Principle of Sustainability, understood as the aspect related to the quality of life of human beings, which is based on improving society by reducing discrepancies. Its importance is fundamental for the concepts of social pacification, respect for the Principle of Human Dignity and equitable distribution of opportunities, since its main objective is to reduce the evident social inequality existing in most societies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental law, Principle of sustainability, Social dimension, Principle of human dignity, Ecological existential minimum

¹ Doutorando no programa PPCJ da UNIVALI. Mestrado em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí, com dupla titulação na Universidade de Alicante, Espanha. Bolsista CAPES. Advogado

INTRODUÇÃO

De forma prefacial, começa-se o presente trabalho fazendo a merecida citação ao docente Gabriel Real Ferrer (2013, p. 347-68) e sua peculiar sabedoria, que bem ilustra o principal enfoque do presente artigo em uma das suas análises:

La presencia del hombre sobre la tierra, como la de cualquier otra especie, supone inexcusablemente su interacción con la naturaleza. En directa relación con sus capacidades y con el número de sus individuos, todas las especies alteran su entorno para atender a sus necesidades vitales. La singularidad de hombre, en este aspecto, se constriñe a sus portentosas capacidades, físicas e intelectuales, y a su exclusiva facultad de generar nuevas necesidades que van mucho más de las derivadas de su subsistencia.

Nesse contexto, o presente artigo tem por finalidade a elucidação do Princípio Constitucional do Mínimo Existencial Ecológico, esculpido no art. 225, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sob o enfoque da Dimensão Social do Princípio da Sustentabilidade.

Primeiramente, se verificará o contexto histórico do Princípio da Sustentabilidade e do Direito Ambiental, bem com seus principais vértices. Discorrendo, posteriormente, acerca da sua Dimensão Social e do Princípio do Mínimo Existencial Ecológico, a fim de se verificar a dependência entre ambos e sua relação com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

O critério metodológico utilizado para essa investigação e a base lógica do relato dos resultados apresentados reside no Método Indutivo. Na fase de Tratamento dos Dados, utilizou-se o Método Cartesiano (PASOLD, 2015, p. 87-92) para se propiciar indagações sobre o tema e a necessidade de se refletir sobre a contribuição do Princípio da Sustentabilidade para a proteção das gerações presentes e futuras.

O problema desta pesquisa pode ser descrito na seguinte indagação: Qual o caminho percorrido pelo Princípio da Sustentabilidade e do Direito Ambiental? O Mínimo Existencial Ecológico está inserido na Dimensão Social da Sustentabilidade?

A hipótese para esse problema surge, inicialmente, de uma maneira positiva, notadamente porque o respeito à Dimensão Social da Sustentabilidade depende da observância do Mínimo Existencial Ecológico, sendo um pressuposto da existência do outro.

O Objetivo Geral deste estudo é investigar as principais particularidades do Mínimo Existencial Ecológico, sob a ótica da Dimensão Social da Sustentabilidade. Os Objetivos Específicos podem ser descritos como: a) Definir a categoria Princípio da Sustentabilidade, com a exposição do contexto histórico do seu surgimento, bem como das suas principais

dimensões; b) Discorrer sobre a dimensão Social da Sustentabilidade; c) Discorrer sobre o princípio do Mínimo Existencial Ecológico.

As técnicas utilizadas nesse estudo serão da Pesquisa Bibliográfica, da Categoria e do Conceito Operacional, quando necessário (PASSOLD, 2015). Outros instrumentos de Pesquisa, além daqueles anteriormente mencionados, poderão ser acionados para que o aspecto formal desse estudo se torne esclarecedor ao leitor.

1. O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE E O DIREITO AMBIENTAL: CONTEXTO HISTÓRICO E PRINCIPAIS DIMENSÕES

O princípio da sustentabilidade surgiu quando se tomou consciência de que as alterações produzidas no meio ambiente natural, de forma irresponsável, ou até mesmo irracional, poderiam influenciar diretamente na existência do ser humano na Terra.

Sobre o assunto, novamente, cita-se o professor Gabriel Real Ferrer (2013, p. 347-68), que explica com excepcional astúcia, o começo do entendimento/necessidade da tomada de decisão a respeito da obrigação de preservar o meio ambiente:

En efecto, pronto se entendió que contaminar un río o arrasar un bosque podía producir más desventajas que beneficio, por lo que, en cuanto la madurez de la organización social así lo permitió, surgieron las primeras normas para evitar que las intervenciones sobre el entorno más próximo pudieran imposibilitar o dificultar la satisfacción, actual o futura, de necesidades esenciales para la colectividad.

Tornando o objetivo bastante claro, cumpre descrever que o principal pilar para compreender o princípio da sustentabilidade consiste no fato de perceber a Natureza e todo meio ambiente natural como um ser próprio, digno de seus próprios direitos, ou seja, reconhecendo-se seu valor intrínseco e não somente sob a ótica dos benefícios que ela traz à sobrevivência humana.

Em outras palavras, para compreender o conceito de Natureza em sentido próprio, dentro do Princípio da Sustentabilidade, ela deve ser vista como um fim em si mesmo, melhor dizendo, totalmente independente, e não como um instrumento dos seres humanos, visão está claramente antropocentrista, conforme diria Klaus Bosselman (2015, p. 145), que em sua obra, bem sintetiza o assunto:

Da perspectiva centrada na sustentabilidade, os direitos precisam ser complementados por obrigações. A mera defesa dos direitos ambientais não altera o conceito antropocêntrico dos direitos humanos. Se, por exemplo, os direitos de propriedade continuam sendo compreendidos de maneira isolada e separada as limitações ecológicas, eles reforçarão o antropocentrismo e incentivarão comportamento abusivo.

Esta evolução do pensamento humano, abandonando a visão antropocêntrica para uma visão eco centrista, é uma mudança atual e histórica, pois a visão do ser humano no centro do universo encontra-se profundamente enraizada em nosso ser.

A formulação Kantiana coloca a ideia de que o ser humano não pode ser empregado como simples meio (ou seja, *objeto*) para a satisfação de qualquer vontade alheia, mas sempre deve ser tomada como fim em si mesmo (ou seja, *sujeito*) em qualquer relação, seja em face do Estado, seja em face de particulares, ou até mesmo quanto a natureza. (FRENSTERSEIFER, 2008 p. 31)

Nesse contexto, o Princípio da Sustentabilidade consiste, além disso, no uso moderado dos recursos naturais, de forma totalmente equilibrada, pensando na geração atual e também nas futuras, que irão herdar nosso planeta e também vão precisar se valer dos mesmos recursos que dispomos hoje em dia.

Então, de forma sintética, o Princípio da Sustentabilidade consistiria na preservação de um meio ambiental saudável e equilibrado, com uso racional de suas riquezas, pensando nas gerações atuais e futuras.

Nesse sentido, conforme leciona o professor Gabriel, os primeiros estudos com mais profundidade sobre o assunto foram encapados pelo Clube de Roma, cujo qual explicava os problemas de crescimento que prejudicavam o planeta.

Embora tenham existido outros estudos sobre o assunto, foram os estudos do Clube de Roma que tiveram maiores repercussões globais. Inclusive, deram início aos primeiros passos para a criação do Direito Ambiental, na Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano, ocorrida em Estocolmo, em 1972. Veja-se *ipsis litteris* (FERRER, 2013, p. 347-67):

Es un lugar común afirmar que es a raíz de los primeros informes del Club de Roma cuando se inicia la toma en consideración de los problemas de crecimiento que acechan a la Tierra. Aunque existen antecedentes sobre reflexiones en el mismo sentido, es evidente que sus trabajos tuvieron una enorme influencia en la convocatoria y desarrollo de la Cumbre de las Naciones Unidas Sobre Medio Ambiente Humano de 1972, por lo que nos puede servir como referente temporal para fijar la emergencia del Derecho Ambiental. Por lo demás, se produce una perfecta conjunción con lo que podría denominarse el acta de nacimiento del derecho ambiental.

Registra-se que a Conferência Internacional para o Meio Ambiente, em Estocolmo, na Suécia, foi e ainda é um marco histórico-político de uma série de iniciativas de ações nacionais e internacionais que passam a dar um novo tratamento a temas como sustentabilidade. (GUIMARRÃES, 1991)

De modo inclusivo ao descrito até agora, não poderia deixar de faltar, também, o formidável apoio de Rachel Carson, que "*contou a 'Fabula para o amanhã' em sua obra Primavera Silenciosa e lançou a semente do que se tornaria mais tarde uma revolução social e cultural.*" (GARCIA, 2015, p. 9)

Assim, com o desenvolvimento de estudos e dos pronunciamentos científicos, "*la legislación ambiental prolifera y surgen las primeras construcciones dogmáticas y doctrinales.*" (FERRER, 2013). O professor Ferrer continua elucidando com maiores detalhes sobre o assunto:

El más trascendente fruto de esta primera ola fue la constitucionalización del derecho al ambiente en un buen número de países. Los principios de la Cumbre se abren espacio en los ordenamientos. Por primera vez, la comunidad internacional organizada toma una postura común frente a las afresiones que sufre el Planeta. Irrumpe como nuevo paradigma la necesidad de establecer límites al crecimiento. (FERRER, 2013, p. 347-68)

Consequentemente, assim surge a "primeira onda", ou também conhecida como "primeiro impulso" do Direito Ambiental, ou seja, a constitucionalização do Direito ambiental ao redor do globo terrestre, aliado a necessidade de estabelecer limites ao crescimento desenfreado que vinha sendo praticado pelas sociedades e países do globo terrestre.

Já a denominada segunda onda, ocorre com o surgimento de entidades não governamentais, tais como ONG's e outros inúmeros movimentos da sociedade organizada (terceiro setor), preocupados com os caminhos que estavam sendo levados no planeta.

Sin embargo, la preocupación por el devenir del Planeta y la sensibilidad frente a las agresiones que sufre ha alcanzado a capas cada vez más numerosas y activas de la población que no ven en las instancias políticas tradicionales la respuesta a sus inquietudes. Los movimientos se articulan y surgen nuevas organizaciones civiles con un creciente poder de convocatoria. Con la emergencia de las Organizaciones No Gubernamentales (ONG) aumenta significativamente el número de nuevos agentes sociales implicados en la protección ambiental. (FERRER, 2013, p. 347-68)

Já a terceira onda, ocorreu na Conferência Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em 2002, em Johannesburgo, na África do Sul e foi nessa apresentação que "houve a integração entre os três grandes componentes da sustentabilidade: o econômico, o ambiental e o social."¹

Embora se tenha conhecimento de outras ondas e dimensões, tais como quarta onda, exposta pelo professor Gabriel Real Ferrer (FERRER, 2012), e dimensão tecnológica (CRUZ,

¹ GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. [ET.. AL.] O caminho para sustentabilidade - Debates Sustentáveis Análise Multidimensional e Governança Ambiental. Dados Eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2015. p. 18

2015, p. 6), que começam a ser levantadas e estudadas pela doutrina especializada, o presente trabalho focará apenas nas mencionadas no presente texto, em razão de não existir a pretensão de esgotar tão complexo tema.

A partir de agora, de forma didática, as três dimensões supracitadas, ou seja, a Ecológica, a Econômica e a Social do Princípio da Sustentabilidade, serão apresentadas em itens separados, para obter melhor compreensão da matéria.

1.1 Da Dimensão Ecológica

Há tempos a sociedade de consumo vem exigindo cada vez mais que cadeias produtivas utilizem de modo irresponsável, ou, até mesmo, irracional, os recursos naturais existentes em nosso planeta. Então, buscando compreender tais efeitos negativos, começa-se a busca pela diminuição de tais atos.

Segundo bem explica Paulo Marcio Cruz e Gabriel Real Ferrer, ela é a primeira dimensão do princípio da Sustentabilidade, e, também, a mais conhecida. A primeira, porque o motor das preocupações de alcance global, que movimentaram a comunidade internacional para propor ações comuns foi, precisamente, a tomada de consciência de que o ecossistema planetário não seria capaz de resistir às agressões do modelo de vida recente e isso colocava em questão a nossa própria sobrevivência. (CRUZ, 2015, p. 6)

Nesse contexto, a irresponsabilidade do ser humano em relação à utilização insensata dos recursos naturais do planeta, conseqüentemente, até praticamente levar ao seu esgotamento, começou a colocar em risco não só a fauna, a flora e outras espécies, mas a própria raça humana.

Ao que tudo indica, nos próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. A humanidade é que corre real perigo. A gravidade das questões ambientais encontra-se, no presente estágio, isenta de dúvidas, em pontos fulcrais. O peso dessa ou daquela causa, sim, pode ser debatido, mas a crise ambiental é indelével. Negar, nessa altura, os malefícios dos bilhões de toneladas de gases tóxicos (com os enormes custos associados) parece atitude despida de mínima cientificidade. (FREITAS, 2012, p. 23)

Assim, a dimensão ecológica, ou também denominada dimensão ambiental, está relacionada à importância da proteção do meio ambiente natural, e o direito ambiental tem como finalidade precípua de garantir a sobrevivência do planeta, através da preservação e melhora dos elementos físicos e químicos, considerando sempre o alcance da melhor qualidade de vida do homem na terra. (GARCIA, 2015, p. 26)

Dessa forma, ela prevê, basicamente, a consideração do direito das gerações atuais e futuras ao ambiente limpo em todos os seus aspectos. Nesse diapasão, essa dimensão trata de

abarcam, principalmente, a ideia de que não poderá haver qualidade de vida e longevidade digna em um ambiente degradado ou no limite, não se podendo ter, quiçá, a manutenção da vida humana, do que resulta o pensamento de que ou se protege a qualidade ambiental ou não se terá futuro para a espécie humana. (GARCIA, 2015, p. 7)

1.2 Da Dimensão Econômica

Já a dimensão econômica, foca-se no desenvolvimento da economia com a finalidade de gerar melhor qualidade de vida às pessoas, com o máximo respeito ao meio ambiente possível.

Tal dimensão ganhou maior importância com a queda das barreiras internacionais e, conseqüentemente, livre comercialização de mercadorias. Melhor descreve Juarez de Freitas sobre o assunto:

O consumo e a produção precisam ser reestruturados completamente. A natureza não pode mais ser vista como simples capital e a regulação homeostática se faz impositiva, sem o desvio caracterizado dos aspectos do fundamentalismo do livre mercado, que ignoram a complexidade do mundo natural. (FREITAS, 2009, p. 65)

Nesse enquadramento de ideias, bem escreve Fernando Almeida:

A sustentabilidade é usualmente vista como o equilíbrio entre a sociedade, o ambiente e a economia. Ou, mais objetivamente, Pessoas-Planeta-Lucro. Até hoje, os estudos e as análises existentes colocam esses três domínios como blocos isolados que interagem entre si, com algumas áreas de sobreposição. De fato, a inovação sustentável moderna considera que esses domínios são totalmente integrados: a economia é o centro e parte menor e integral da sociedade que é totalmente contida e envolvida pelo ambiente, o maior, dominante e principal elemento dos três. É claro que o meio ambiente continuará a existir com ou sem a sociedade e sua economia. (ALMEIDA, 2012, p. 37)

Ou seja, a partir da Dimensão Econômica da Sustentabilidade, tanto a cadeia de consumo, como a própria cadeia de produção, precisa ser completamente readequada, no sentido de que sejam realizadas, respeitando o meio ambiente e todo o ecossistema.

Nesse contexto, conforme explica José Lima Albuquerque, os custos pela degradação ambiental devem ser inseridos nas contas dos países, pois a exaustão dos recursos naturais acarretada pela atividade econômica precisa ser levada em consideração quando do cômputo de perdas e ganhos da sociedade. (ALBUQUERQUE, 2009, p. 209)

1.3 Da Dimensão Social

A dimensão social consiste no aspecto relacionado às qualidades de vida dos seres humanos e está baseada na melhoria da qualidade de existência da sociedade através da redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria², dimensão esta que será mais bem estudada no capítulo seguinte.

2. DA DIMENSÃO SOCIAL DA SUSTENTABILIDADE

A dimensão social do princípio da sustentabilidade pode ser entendida, resumidamente, como:

[...] o abrigo dos direitos fundamentais sociais, trazendo a ideia de que não se admite um modelo de desenvolvimento excludente e iníquo, lidando, deste modo, com a garantia da equidade intra e intergeracional, com a criação de condições para a potencialização das qualidades humanas através, principalmente, da garantia de educação de qualidade; e com o desenvolvimento do garantismo à dignidade de todos os seres presentes no planeta. (GARCIA, 2015, p. 26)

Trata-se de uma dimensão conhecida também como capital humano e “*consiste no aspecto social relacionado às qualidades dos seres humanos, como suas habilidades, dedicação e experiências.*” (GARCIA, 2015, p. 26)

Conforme explica Gabriel Ferrer, ela atua “*desde la protección de la diversidad cultural a La garantía real del ejercicio de los derechos humanos, pasando por acabar con cualquier tipo de discriminación o el acceso a La educación, todo cae bajo esta rúbrica.*” (FERRER, 2012)

José Henrique de Faria, ao designar a sustentabilidade social, considera que seja a “*[...] melhoria da qualidade de vida da população, equidade na distribuição de renda e de diminuição das diferenças sociais, com participação e organização popular.*” (NEVES, 2011, p. 17)

Tratando o problema da má-distribuição de renda como forte vilã da preservação ambiental, porquanto gera descompasso no desenvolvimento social, assim explica Denise Schmitt Siqueira Garcia:

[...] os problemas ambientais devem ser abordados de forma mais ampla abrangendo também a população mais pobre, pois o combate à pobreza é indispensável para a proteção ambiental, porém, ainda não atingimos um grau de maturidade política, econômica e social capaz de criar mecanismos de

² GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. [ET.. AL.] **O caminho para sustentabilidade - Debates Sustentáveis Análise Multidimensional e Governança Ambiental.** Dados Eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2015.p. 26

desenvolvimento com proteção ambiental. A população brasileira necessita de um acréscimo nos níveis de renda, e melhor distribuição desta. Analisando o meio ambiente no Brasil, resta claro que os problemas ambientais se concentram nas áreas mais pobres e que as principais vítimas do descontrole ambiental são os chamados setores vulneráveis da sociedade. Por isso há esta relação entre a pobreza e a preservação ambiental, que somente poderão ser melhoradas com uma mais adequada distribuição de renda. (GARCIA, BENDLIN, 2011)

Tem-se, pois, que a dimensão social do Princípio da Sustentabilidade é fundamental para os conceitos de pacificação social e distribuição equitativa de oportunidades, uma vez que seu principal objetivo é diminuir a evidente desigualdade social.

Nesse sentido, o combate da pobreza é reconhecido como o maior desafio da sociedade internacional, sendo um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável. (GARCIA, 2015, p. 19) Juarez Freitas, em sua brilhante obra, discorre com inteligência sobre o tema:

A dimensão social da sustentabilidade, ocorre no sentido de que não se pode admitir um modelo excludente, pois de nada serve cogitar da sobrevivência de poucos ou do estilo oligárquico relapso e indiferente, que nega a conexão de todos os seres e a ligação de tudo, e desse modo, a própria natureza imaterial do desenvolvimento. (FREITAS, 2009, p. 55)

Além do mais, como bem descreve Denise Schmitt Siqueira, em sua tese de Doutorado em Direito, pela Universidade de Alicante:

Todo esse grande debate quanto ao Princípio da Sustentabilidade surgiu com o enfoque de que a pobreza tem grande responsabilidade na degradação ambiental, sendo que se for proporcionado desenvolvimento econômico à população, ocorreria uma diminuição dos níveis de pobreza e conseqüentemente melhoria na qualidade da proteção ambiental. Assim, o combate da pobreza é reconhecido como o maior desafio da sociedade mundial. (GARCIA, 2001, p. 12)

Assim, a dimensão social compreende o abrigo dos direitos fundamentais sociais, trazendo a ideia de que não se admite um modelo de desenvolvimento excludente e iníquo, lidando, deste modo, com a garantia da equidade intra e intergeracional, com a criação de condições para a potencialização das qualidades humanas através, principalmente, da garantia de educação de qualidade; e com o desenvolvimento do garantismo à dignidade de todos os seres presentes no planeta. (GARCIA, 2016, p. 8)

É que não se tem como possível a proteção do meio ambiente, se não se apresentar hialina e equilibrada a garantia dos direitos sociais. Com efeito:

A proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos (como, por exemplo, saúde, moradia, alimentação, educação, etc), em patamares desejáveis constitucionalmente, estão necessariamente vinculado a condições ambientais favoráveis, como,

por exemplo, o acesso a água potável (através de saneamento básico, que também é direito fundamental social integrante do conteúdo mínimo existencial), à alimentação sem contaminação química (por exemplo, de agrotóxicos e poluentes orgânicos persistentes), a moradia em área que não apresente poluição atmosférica, hídrica ou contaminação do solo (como, por exemplo, na cercania de áreas industriais) ou mesmo riscos de desabamento (como ocorre no topo de morros desmatados e margens de rios assoreados). A efetividade dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário integra, direta ou indiretamente, o âmbito normativo de diversos direitos fundamentais (mas especialmente dos direitos sociais), como o direito à saúde, o direito à habitação decente, o direito ao ambiente, o “emergente” direito à água (essencial à dignidade humana), bem como, em casos mais extremos, também o direito à vida. (GARCIA, 2014)

Portanto, a dimensão social busca trazer aqueles excluídos do sistema ordinário, com intuito de lhe proporcionar o mínimo necessário para uma boa vivência. É de se anotar que, no Brasil, os direitos sociais estão garantidos no art. 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, estando eles diretamente relacionados aos Princípio da Sustentabilidade, em especial, à sua dimensão social, porquanto visam garantir uma igualdade social e melhor condição de vida.

Com esse enfoque, assim ensina Denise Schmitt Siqueira:

Os direitos sociais são prestações positivas enunciadas em normas constitucionais, proporcionadas pelo Estado de forma direta ou indireta, que possibilitam melhores condições de vida aos mais necessitados e tendem a realizar a igualização social dos membros da nossa sociedade. [...]

Esses critérios são direitos sociais garantidos no art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 e estão intimamente vinculados ao Princípio da Sustentabilidade, eis que sem a garantia destes, não há desenvolvimento social, o qual, conforme demonstrado no capítulo anterior, é fundamental para a proteção ambiental.

Enfatiza-se ainda que os direitos sociais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 visam garantir uma isonomia social proporcionando melhores condições de vida⁵³, o que se faz necessário para o desenvolvimento sustentável. (GARCIA, 2015, p. 7)

Como se vê, o aspecto social da sustentabilidade remete à necessidade de desenvolvimento social, até porque sem isso ele não existe, em observância e respeito aos direitos fundamentais que garantem uma existência digna, de modo que vai além de uma mera conservação da vida. Assim, busca-se a qualidade de vida, com boas condições de educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, distribuição de renda justa etc.

3. DO MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO (ART. 225, DA CRFB/88)

O Mínimo Existencial Ecológico consiste na identificação entre os aspectos sociais e ecológicos imprescindíveis para desenvolver e manter a vida em condições dignas. O direito ao

saneamento básico demonstra que a articulação entre direitos sociais e ambientais converge para uma tutela mais efetiva do direito à vida digna em condições saudáveis, porque sem o mínimo de infraestrutura a vida se torna indigna e excludente. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 74)

A Constituição da República Brasileira, mais precisamente, no título VIII, denominado "Da Ordem Social", capítulo VI, denominado "Do meio Ambiente", no seu artigo 225, dispõe, cristalinamente, que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

O mínimo existencial pode ser compreendido como:

(...) o conjunto de prestações materiais que asseguram a cada indivíduo uma vida com dignidade, que necessariamente só poderá ser uma vida saudável, que corresponda a padrões qualitativos mínimos” e prossegue afirmando, “(...) a dignidade da pessoa humana atua como diretriz jurídico-material tanto para a definição do que constitui a garantia do mínimo existencial que (...) abrange bem mais do que a garantia da mera sobrevivência física, não podendo ser restringido, portanto, à noção estritamente liberal de um mínimo suficiente para assegurar o exercício das liberdades fundamentais.(SARLET, 2001, p. 91)

Para Denise Schmitt Siqueira:

O mínimo existencial deve ser identificado como o núcleo vindicável da dignidade da pessoa humana, incluindo como proposta para sua concretização os direitos à educação fundamental, à saúde básica, à assistência no caso de necessidade e ao acesso à justiça, todos exigíveis judicialmente de forma direta.

Esse mínimo existencial há que ser identificado em duas dimensões distintas: de um lado, o direito de não ser privado do que se considera essencial à conservação de uma existência minimamente digna; e, de outro, o direito de exigir do Estado prestações que traduzam esse mínimo. (GARCIA, 2014)

Mas à medida que Estado Socioambiental de Direito pronuncia a proteção da vida e dignidade humana, a desigualdade social é desconcertante, com um imenso número de pessoas submetidas à situação de extrema pobreza, marginalizadas em condições insustentáveis, e neste contexto, é importante entender que a exclusão social e a sociedade de risco estão intimamente relacionadas porque o estado de fragilidade se estende por todo projeto de vida. (GARCIA, 2015, p. 37)

Assim, embora exista texto expresso insculpido em nossa maior Carta Jurídica, é flagrante que esse mínimo existencial ecológico não é respeitado, pois milhões de pessoas

vivem em situação extrema de pobreza, conseqüentemente, não usufruindo qualquer meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou, sequer, infraestrutura básica.

A exclusão social envolve o sentimento de fraqueza e abandono pela precariedade da cidadania, pela injusta distribuição de recursos, pela falta de sentimento de pertencimento, e se reverbera em cadeia, na dimensão econômica/financeira, jurídica, social, cultural, política, ambiental, impedindo a denominação de Estado, efetivamente, democrático. (CRUZ, 2015, p. 28)

Conseqüentemente, os danos ambientais são evidentes, em razão das pessoas terem inúmeros outros problemas a serem resolvidos e, colocando-os numa lista de prioridades, infelizmente, a proteção ambiental ficará por último.

Logo, existe meridiana necessidade de fazer uma conciliação entre uma boa qualidade de vida, ou seja, respeitando a dimensão social, com um crescimento econômico da população - dimensão econômica - para somente assim, buscar-se a tão almejada dimensão ambiental, que visa a proteção do meio ambiente, conseqüentemente, a fruição de um mínimo existencial ecológico, conforme disposto no artigo 225 da Constituição Federal.

Ou seja, para além dos direitos já identificados pela doutrina como "possíveis" integrantes, tais como moradia digna, renda mínima, educação etc., deve-se enquadrar, também, em tal rol uma qualidade de vida ambiental, objetivando a concretização de uma *existência humana digna e saudável* ajustada aos novos valores e direitos constitucionais de matriz ecológica. Trata-se, em verdade, de construir a ideia de um bem-estar existencial que tome em conta também a qualidade ambiental. (FENSTERSEIFER, 2008, p. 26)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da pesquisa ora realizada, é possível evidenciar que o desenvolvimento sustentável somente poderá ocorrer com o equilíbrio harmônico das 03 (três) dimensões, ou seja, Ambiental, Econômica e Social, do Princípio da Sustentabilidade.

O mérito deste trabalho não é só de interesse pessoal e da academia, mas igualmente de todos os cidadãos em geral, eis que restou evidenciada a necessidade de sempre aprimorar os estudos sobre o futuro da humanidade e das formas de preservação ambiental, dentre as quais se incluem como solução a busca por um desenvolvimento sustentável, em todos seus vértices.

Considerando os levantamentos bibliográficos realizados, pode-se constatar, que esta pesquisa atingiu seu objetivo geral, demonstrando que a busca pela compreensão do Direito Ambiental atual, bem como o Princípio da Sustentabilidade, está totalmente vinculada, em

especial no que toca à observância do mínimo existencial ecológico que, dessa pesquisa, pode-se constatar que se trata de elemento mínimo e essencial à eficácia da dimensão social da sustentabilidade.

De igual forma, foi possível apresentar os Conceitos Operacionais das Categorias propostas, de maneira objetiva, simples e eficaz. Assim sendo, o presente artigo serve de base para futuros estudos nessa seara.

Conclui-se, portanto, que o Princípio do Mínimo Existencial Ecológico, conforme encontra-se esculpido no artigo 225, da Constituição Federal, consiste no fato do ser humano ter direito à utilização de um meio ambiente saudável e equilibrado, cujo qual lhe permita ter uma vida digna com fruição dos seus mais mezinhos direitos.

Ou seja, deve-se enquadrar também em tal rol fundamental a *qualidade ambiental*, com intuito de construir a ideia de um bem-estar existencial que tome em conta também a qualidade ambiental.

Nesse enquadramento de ideais, registra-se que a dimensão social da sustentabilidade é de suma importância para concretização do mínimo existencial ecológico, uma vez que a redução da desigualdade social está proporcionalmente ligada a proteção do meio ambiente, consequentemente, sua fruição e melhora para as gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

- ALBUQUERQUE, José de Lima. *Gestão ambiental e responsabilidade social: conceitos, ferramentas e aplicações*. São Paulo: Atlas, 2009.
- ALMEIDA, Fernando. *Desenvolvimento Sustentável 2012-2050: visão, rumos e contradições*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- BENDLIN, Samara Loss; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. *Dimensão social do princípio da sustentabilidade frente ao artigo 6º da constituição da república federativa do Brasil de 1988*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.6, n.2, 2º quadrimestre de 2011. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 16 jan. 2018.
- BOSELTMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Texto consolidado até a EC n. 85/2015. Portal do Senado Federal. Legislação. Brasília, DF. Disponível em: http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_225_.asp Acesso em: 11 jan. 2018.
- CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo; participação especial Gabriel Real Ferrer. *Globalização, transnacionalidade e sustentabilidade*.
- CRUZ, Paulo Mario. *Sustentabilidade e a premissa tecnológica*. 2015. Disponível em: Doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2015v36n71p239>. Acessado em 05 jan. 2018.
- FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: livraria do advogado.
- FERRER, Gabriel Real. *Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía juntos el futuro?*. Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos. ISSN Eletrônico 2175-0491, Itajaí, v. 17, n.3 Ano 2012. Disponível em: <http://siaiweb06.univali.br/seer/indez.php/nej/article/view/4202>. p. 318. Acesso em: 18 jan. 2018.

FERRER, Gabriel Real. *La construcción del derecho Ambiental*. Revista NEJ - Eletrônica -n. 3. set-dez 2013. p. 347-368. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em: 12 jan. 2018

FERRER, Gabriel Real. *Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?* Revista NEJ – Eletrônica. p. 322.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. São Paulo: Editora Fórum, 2009.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. *A construção de um conceito de sustentabilidade solidária contribuições teóricas para o alcance do socioambientalismo*. Dados Eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2016.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. *A implantação de um porto em uma cidade como forma de alcance da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade*, 2011. 420 f. Tese (Doutorado em Direito) - *Univerisdad* de Alicante, Alicante, 2001.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. [et. al.] *O caminho para sustentabilidade - Debates Sustentáveis Análise Multidimensional e Governança Ambiental*. Dados Eletrônicos. Itajaí: UNIVALI, 2015.

GARCIA, Heloise Siqueira; BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar. *A democracia participativa como instrumento de alcance do princípio da sustentabilidade*. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. p. 487-519. Disponível em: <<http://www6.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/7179/4078>>. Acesso em: 03 de novembro de 2017.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira, in *A necessidade do Alcance do Mínimo Existencial Ecológico para Garantia da Dimensão Social da Sustentabilidade*, disponível em Revista Direito à Sustentabilidade, v. 1 – n. 1 – 2014.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. *El principio de sostenibilidad y los puertos: a atividade portuária como garantidora da dimensão econômica e social do princípio da sustentabilidade*. 2011. 453 f. Tese (Doutorado) – Universidade de Alicante.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. *Mínimo existencial ecológico: a garantia constitucional a um patamar mínimo de qualidade ambiental para uma vida humana digna e saudável*. Jurídicas. n.1, vol. 10, p. 31-46. *Manizales* (Colômbia): Universidade de Caldas. Disponível em: [http://juridicas.ucaldas.edu.co/downloads/Juridicas10\(1\)_3.pdf](http://juridicas.ucaldas.edu.co/downloads/Juridicas10(1)_3.pdf). Acesso em: 12 jan. 2018.

GUIMARÃES, Roberto P. *A assimetria dos interesses compartilhados: América Latina e a agenda global do meio ambiente*. in: Ecologia e política mundial. LEIS, H. R. (org.). Rio de Janeiro, Vozes/FASE, 1991.

NEVES, Lafaiete Santos (org). **Sustentabilidade**. Anais de textos selecionados do V seminário sobre Sustentabilidade. Curitiba: Juruá.

PASOLD, Cesar Luiz. *Metodologia da Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática*. 13. ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.